



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13727.000001/2007-95  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-005.334 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de agosto de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** RONILDO SILVA FURTADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.  
RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL.

A gratificação de locomoção não se sujeita à incidência do IRPF, porquanto tal verba possui natureza indenizatória, conforme definido no REsp n° 1096288/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Leonam Rocha de Medeiros, Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Rorildo Barbosa Correia, Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente Convocado).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto por RONILDO SILVA FURTADO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - DRJ/RJOII, que julgou *improcedente* a impugnação apresentada para manter a cobrança do

IRPF, relativa ao ano-calendário de 2001, por motivo de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Transcrevo a ementa do objurgado acórdão por sintetizar a controvérsia devolvida a esta instância revisora:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

GRATIFICAÇÃO DE LOCOMOÇÃO. VALOR EM PECÚNIA. SERVIDOR PÚBLICO NÃO FEDERAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

A gratificação de locomoção recebida em pecúnia por servidor público não federal em percentual fixo é rendimento tributável no ajuste anual.

Conforme lançado na decisão recorrida, somente o servidor público federal teria direito à isenção das parcelas recebidas a título de auxílio transporte, por serem os únicos constantes da regra prevista nos art. 1º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.783-3/99, e o art. 6º inciso I, da Lei nº 7.713/88. Sustentou ainda a impossibilidade de aplicação, por analogia, das normas isentivas voltadas ao servidor público federal para os ocupantes de cargos estaduais, nos termos do art. 111 do CTN.

Intimado do acórdão, o recorrente apresentou, em 13/04/2009, recurso voluntário (f. 100/114), replicando os mesmos argumentos declinados em sua impugnação. Em apertadíssima síntese, asseverou que a gratificação de locomoção recebida pelos oficiais de justiça, a despeito de qualquer nomenclatura que venha a receber, tem natureza indenizatória. Pugna a aplicação, por analogia, do disposto no inc. XXIV do art. 39 do Decreto nº 3000/99, que outorga isenção para verbas pagas a título de indenização de transporte para os servidores públicos federais.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia em definir o cariz da gratificação de locomoção, se indenizatória ou remuneratória, a fim de que integre – ou não – a base de cálculo do imposto de renda.

Consabido que o Regimento Interno deste eg. Conselho determina ser de observância obrigatória as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC/73 (arts. 1.036 a 1.041 do CPC/15).

Sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, o col. STJ apreciou questão similar a ora sob escrutínio, cujo acórdão restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO.

IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial, sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba paga pela empresa sob o designativo de auxílio condução, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

**2. O auxílio condução consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio dos servidores, que utilizam-se de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, inexistindo acréscimo patrimonial, mas uma mera recomposição ao estado anterior sem o incremento líquido necessário à qualificação de renda.**

(Precedentes: REsp 825.845/RS, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 02/05/2008; REsp 825.907/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 12/05/2008; REsp 639.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJe 30/09/2008; REsp 731883 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2006; REsp 852572 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15/09/2006; REsp 840634 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 01/09/2006; REsp 851677 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ25/09/2006)

(...)

8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida. (STJ. REsp 1096288/RS, Rel.

Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em  
09/12/2009, DJe 08/02/2010)

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Ato Declaratório de nº 4/2008, dispensou a apresentação de contestação e recursos, além de autorizar a desistência dos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante

(...) nas ações judiciais que visem obter declaração de que não incide imposto de renda sobre verba recebida por oficiais de justiça a título de 'auxílio-condução', quando pago para recompor as perdas experimentadas em razão da utilização de veículo próprio para o exercício da função pública.

A Câmara Superior deste eg. Conselho, no bojo do acórdão de nº 9202-003.499, em idêntico sentido, decidiu que

[a] verba paga sob a rubrica “auxílio combustível” tem por objetivo indenizar gastos com uso de veículo próprio para realização de serviços externos de fiscalização. Neste contexto, é verba de natureza indenizatória, que não se incorpora à remuneração do fiscal para qualquer efeito e, portanto, está fora do campo de incidência do IRPF.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora